



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10010000102/19	05/06/2019 10:08:38	NUCLEO CAXAMBÚ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00295871-8 / OSCAR ROBERTO PISCHEL	2.2 CPF/CNPJ: 657.203.938-20	
2.3 Endereço: RUA DEPUTADO MARTINHO RODRIGUES 85-A, 85	2.4 Bairro: CHÁCARA MONTE ALEGRE	
2.5 Município: SAO PAULO	2.6 UF: SP	2.7 CEP: 01.319-040
2.8 Telefone(s): (11) 5522-6000	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00172544-9 / PI-AGROPECUARIA S/C LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 51.593.218/0001-38	
3.3 Endereço: RUA DEPUTADO MARTINHO RODRIGUES,, 85 A	3.4 Bairro: CHACARA MONTE ALEGRE	
3.5 Município: SAO PAULO	3.6 UF: SP	3.7 CEP: 01.319-040
3.8 Telefone(s): (11) 5522-6000	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sitio Corrego Grande	4.2 Área Total (ha): 31,7866		
4.3 Município/Distrito: BOCAINA DE MINAS	4.4 INCRA (CCIR): 443.069.007.943-6		
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 13.017	Livro: 02	Folha: 01	Comarca: AIURUOCA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 565.242	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.547.879	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 55,10% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	31,7866
Total	31,7866
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	28,8030
Pecuária	2,3423
Infra-estrutura	0,6413
Total	31,7866

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Médio.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico:**

Data da formalização: 05/04/2019

Data da Vistoria: 28/05/2019

Data da emissão do parecer técnico: 04/06/2019

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção Ambiental objetivando o Aproveitamento de Material Lenhoso carbonizado da espécie florestal Candeia – *Eremanthus erythropappus*, em uma área de 6,3812 ha, no imóvel denominado Sítio Córrego Grande, situado no município de Bocaina de Minas – MG, propriedade de do Sr. Oscar Roberto Pichel.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Sítio Córrego Grande, localizado no município de Bocaina de Minas - MG encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca, sob a matrícula 13.017, Livro 2, Folha 01.

O imóvel, de propriedade de Oscar Roberto Pischel, encontra-se inserido no Bioma de Mata Atlântica, localizado em uma região com declividade acidentada e relevo montanhoso.

Segundo IDE-Sisema - Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a fisionomia da vegetação nativa do imóvel é caracterizada pelo como Floresta Estacional Semidecidual Montana em seus estágios sucessionais inicial, médio à avançado de regeneração e Campos Naturais.

Foi apresentado CAR - Cadastro Ambiental Rural e conferido

De acordo com o Levantamento Topográfico, as áreas destinadas à Reserva Legal possuem cobertura vegetal nativa em formação florestal com área de 6,37 ha.

As áreas de preservação permanente perfazem um total de 4,4295 ha, sendo 4,1466 ha compostos por vegetação nativa em cobertura florestal; 0,2138 ha em áreas consolidadas em pastagem e 0,0691 ha consolidada por estrada/ acessos.

A área requerida para o Aproveitamento de Material Lenhoso carbonizado da espécie florestal Candeia – *Eremanthus erythropappus*, segundo levantamento topográfico perfaz uma área de 6,3812 ha.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

NÃO AUTORIZADO.

5. Da Análise Processual e Vistoria:

Foram apresentadas, junto ao Processo n.º 10010000102/18, protocolado neste Núcleo Regional de Caxambu, documentações inerentes ao proprietário e à propriedade em questão, inclusive Certificado de Cadastro Ambiental Rural - CAR do Imóvel.

Foi apresentado Inventário da florestal com PUP, sendo realizado o censo, ou seja, medição de todos os indivíduos florestais carbonizados da espécie candeia para uma área de 6,3812 ha, com respectivo cálculo volumétrico de 123,89 m³ para o Aproveitamento de Material Lenhoso.

Foi apresentado o número de indivíduos arbóreos carbonizados da espécie vegetal Candeia, por classe de diamétrica. (Pág 20 do Projeto/Estudos)

Foram mensurados todos os indivíduos carbonizados que apresentavam diâmetro acima de 5,0 cm, sendo que a exploração/aproveitamento pretendido aborda a supressão dos indivíduos acima do respectivo diâmetro.

O instrumento dendrométrico utilizado para mensuração da Circunferência à Altura do Peito foi à fita métrica.

Foram mensuradas altura dos indivíduos, utilizando uma vara graduada.

Foi utilizada a equação volumétrica descrita no Inventário Florestal de Minas Gerais recomendada para a espécie florestal Candeia.

A forma de exploração proposta foi à remoção de todos os indivíduos carbonizados na área da espécie em questão.

Foram propostas medidas mitigadoras de acordo com o sistema de exploração adotado para execução do aproveitamento do material lenhoso.

Foi apresentada Planilha de Campo contendo os dados obtidos de H (Altura), as medidas do CAP (Circunferência à altura do peito) e DAP (Diâmetro à altura do peito) necessários para aferição das estimativas de volume, conforme equação de volume proposta.

No tocante à solicitação para o aproveitamento deste material lenhoso, o mesmo torna-se prejudicado, tendo em vista da impossibilidade em identificar o estágio de regeneração natural anteriormente existente na área, fato este de grande relevância

para atendimento da Lei 11.428/06 regulamentado pelo Decreto Federal n.º 6.660/2008.

Para identificar uma possibilidade de autorização, deve-se observar o art. 5º da lei 11.428/06 trata reza que “A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.”

Desta forma não foi possível auferir, em campo, nenhuma das duas situações;

De forma maneira geral, solicitações desta natureza, se autorizadas, podem influenciar a prática do uso indiscriminado do fogo a fim de se gerar áreas objetos de pedidos para aproveitamento de material lenhoso oriundo destes incêndios;

6. Conclusão:

Foram recolhidas as taxas de expediente de análise do processo e taxa florestal, referente aos custos relativos do Processo de Intervenção Ambiental - Aproveitamento de material lenhoso para a espécie florestal Candeia – *Eremanthus erythropappus*.

Não foi possível identificar o estágio de regeneração natural anteriormente existente na área, fato este de grande relevância para atendimento do Art. 5º da Lei 11.428/06 regulamentado pelo Decreto Federal n.º 6.660/2008.

Face o exposto sugiro o INDEFERIMENTO do Processo pelos fatos narrados neste parecer.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CID FURTADO PEREIRA - MASP: 1159074-2

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 28 de maio de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerida por OSCAR ROBERTO PISCHEL, inscrito no CPF sob o nº 657.203.938-20, a autorização para aproveitamento de material lenhoso, localizado na propriedade denominada “Sítio Córrego Grande”, situada no Município de Bocaina de Minas/MG, inscrita do CRI da Comarca de Aiuruoca sob o nº 13.017.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR (fls. 10/11).

Foi possível verificar o recolhimento da Taxa de Vistoria (fls.4/5) e Taxa Florestal (fls. 85/86).

A intervenção pretendida foi declarada dispensa da de Licenciamento Ambiental (fls. 14-v).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido autorização para aproveitamento de material lenhoso, que segundo narrado pelo requerente no PUP às fls. 39 e 49, e pelo técnico vistoriante às fls. 84-v, seria proveniente de incêndio em área que, segundo o mapa de biomas do IBGE, se encontra inserida dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, conforme informado no Parecer Técnico.

O pedido é previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13 em seu artigo 17, VI, que assim dispõe:

Art. 17 – Compete à Supram autorizar, através de DAIA, as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

...

VI – aproveitamento de material lenhoso;

....

No que tange à competência para autorizar a exploração, atualmente o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, e seu Parágrafo Único, preceitua que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, cabendo a decisão ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

...

Portanto, a competência para autorizar, ou não, a exploração pretendida, é do Supervisor Regional da URFBio Sul. Explanada a possibilidade do pedido e a competência para a sua respectiva autorização, adentramos à análise do mérito do pedido, onde verificamos que a área objeto da intervenção está localizada dentro do Bioma Mata Atlântica, estando sujeita às regras da Lei nº 11.428/06, a qual de acordo com o seu art. 5º disciplina que: "A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada." Este é o dispositivo legal que deve ser observado para a análise do presente processo.

Desta forma, a exploração pretendida deverá ser analisada levando-se em consideração o Bioma e o estágio de regeneração da vegetação, anteriormente ao incêndio ocorrido na área, para se determinar se o tipo da intervenção requerida poderá ser passível de aprovação.

Neste diapasão, o técnico vistoriante, de forma acertada, conduziu sua análise e vistoria à luz do art. 5º retrocitado, sendo que em seu parecer técnico não foi possível classificar o estágio de regeneração natural da vegetação da área, condição indispensável para apontar as possibilidades de exploração da vegetação permitidas pela Lei 11.428/06.

Ainda, apenas por argumentar, a possibilidade de eventual aprovação da intervenção pretendida através da exploração seletiva de espécie pioneira, prevista no art. 28 da Lei 11.428/06, uma vez que os espécimes pleiteados são da espécie *Eremanthus erythropappus*, vulgarmente conhecida por Candeia, que de conformidade com a Portaria MMA nº 51/09 se trata de espécie pioneira, para ser objeto de intervenção seriam necessárias as seguintes condições: a) que a presença da espécie predomine na área no percentual acima de 60% em relação às demais espécies; b) se trate de fragmento florestal; e c) que a vegetação esteja em estágio médio de regeneração natural, senão vejamos:

"Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965."

No parecer técnico não constam a verificação dos critérios exigidos no art. 28 retrocitado, mormente a predominância da espécie, nem tampouco o estágio de regeneração natural da vegetação antes da ocorrência do incêndio.

Assim, o técnico vistoriante foi desfavorável ao presente pedido, não encontrando subsídios técnicos em campo que determinem o respaldo legal para a sua aprovação.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido não é juridicamente possível e, portanto, sou pelo seu indeferimento.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

Devolve-se o processo ao NAR para notificação da decisão ao interessado.

Ato contínuo, após decorrido prazo sem eventual interposição de recurso administrativo, proceda-se ao arquivamento do processo.

Varginha, 27 de junho de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 27 de junho de 2019